



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13671.000041/97-97
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.360
RECURSO Nº : 122.745
RECORRENTE : BENTA CAMPOS REIS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.IMPUGNAÇÃO. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.LANÇAMENTO. A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Recurso não conhecido por supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por supressão de instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 122.745
ACÓRDÃO Nº : 301-31.360
RECORRENTE : BENTA CAMPOS REIS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação de lançamento do ITR, exercício de 1995, tendo a recorrente apresentado Solicitação de Retificação de Lançamento, - SRL à fl. 1, com resultado da SRL à fl. 5, verso, que determinou a emissão de nova notificação.

À fl. 3, consta a impugnação apresentada, onde a contribuinte declara que a Receita Federal não cumpriu a determinação contida na referida SRL, tendo sido emitida nova notificação com o mesmo valor do tributo, anexando as duas notificações, às fls. 6 e 7.

A Delegacia de Julgamento de origem, à fl. 21, julgou o lançamento procedente, em parte, determinando a emissão de nova notificação de lançamento, à fl. 27.

Com a interposição de recurso voluntário por parte da interessado, à fl. 26, este Colegiado, à fl. 41, proferiu acórdão, declarando a nulidade do lançamento.

À fl. 51, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência, à Câmara Superior de Recursos Fiscais, em virtude do que foi proferido o Acórdão de fl. 80, onde aquela Corte anulou o Acórdão recorrido, devolvendo-se o processo a esta Câmara para o necessário reexame.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.745
ACÓRDÃO Nº : 301-31.360

VOTO

Compulsando-se os autos, verifico, preliminarmente, que a decisão recorrida, ao julgar a impugnação apresentada, com relação às notificações de lançamento de fls. 6 e 7, determinou a emissão de uma nova notificação de lançamento.

Ora, ao proceder desta forma, a Delegacia de Julgamento não somente considerou como inválidas as notificações anteriormente emitidas, como determinou que se procedesse a um novo lançamento, com a emissão de nova notificação de lançamento, à fl. 27.

A autoridade julgadora de primeira instância não necessariamente deve determinar a emissão de uma nova notificação de lançamento, quando entender que a notificação guerreada não é procedente em parte, mas, simplesmente julgar o lançamento já efetuado, considerando-o procedente – ainda que apenas em parte - ou não, julgamento este somente considerado definitivo quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, no termos do artigo 42 do Decreto 70.235/72.

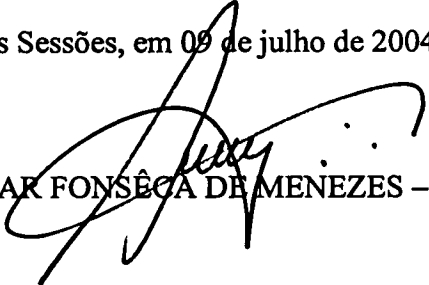
No entanto, partindo-se do pressuposto de que foi efetivado, pois, um novo lançamento, a peça apresentada como recurso a este Colegiado, na verdade, se reveste da condição de impugnação à nova exigência.

O mesmo Decreto 70.235/72 dispõe, em seu artigo 14 que, “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

Invocando, pois, a diretriz de tal dispositivo legal, que norteia todo o Processo Administrativo Fiscal, e com a aplicação do Princípio da Informalidade, entendo que a petição constante à fl. 26, como já exposto, se constitui em impugnação ao novo lançamento, e como tal deve ser considerada, para fins processuais.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da petição de fl. 26 como recurso, em defesa do duplo grau de jurisdição e para não haver supressão de instância, devolvendo-se o processo para a Delegacia de Julgamento, para sua apreciação do referido documento como peça impugnatória à notificação de fl. 26.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES – Relator